

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 3/11/2014, DODF nº 230, de 4/11/2014, p. 3. Portaria nº 229, de 4/11/2014, DODF nº 231, de 5/11/2014, p. 28.

PARECER Nº 54/2014-CEDF

Processo nº 080.005674/2012

Interessado: EIN - Escola Isaac Newton

Autoriza a oferta do ensino fundamental de nove anos, do 6º ao 9º ano, da EIN – Escola Isaac Newton; aprova a Proposta Pedagógica; aprova a ampliação das instalações físicas com a construção do 2º pavimento, na Sede II da instituição educacional e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 6 de agosto de 2012, de interesse da EIN – Escola Isaac Newton, situada na QNO 3, Conjunto "A", Lote 42, Ceilândia - Distrito Federal (Sede I) e na QNO 3, Conjunto "A", Lotes 39, 41 e 43, Ceilândia - Distrito Federal (Sede II), mantida pelo Colégio Fernandes e Araújo Ltda.-ME, com endereço na Sede II, a Diretora da instituição educacional requer, à fl. 1, a autorização para a oferta do ensino fundamental, anos finais. Novo requerimento é acostado, às fls. 97 e 98, solicitando a aprovação de ampliação das instalações físicas, na Sede II da instituição educacional.

Dos atos legais da instituição educacional, destacam-se:

- Portaria nº 125/SEDF, de 20 de agosto de 1996, com fulcro no Parecer nº 200/96-CEDF, que autorizou o funcionamento da Escola Infantil Ciranda do Saber, por quatro anos, a partir de 22 de agosto de 1996; autorizou o funcionamento da educação anterior ao ensino de 1º grau, nas modalidades de maternal e jardim de infância, com adoção do Planejamento Didático aprovado.
- Ordem de Serviço nº 22/2008-Subip/SEDF, que homologou a transferência de mantenedora da Escola Ciranda do Saber, de Carmen Fernandes Custódio - ME para Colégio Fernandes e Araújo Ltda.-ME e autorizou a mudança de denominação da Escola Ciranda do Saber para EIN – Escola Isaac Newton, fl. 100.
- Portaria nº 511/SEDF, de 16 de dezembro de 2009, com fulcro no Parecer nº 257/2009-CEDF, que autorizou, a partir de 2006, a oferta do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º ano, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, 4ª série, com extinção progressiva; aprovou a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos e advertiu a instituição educacional pelo descumprimento do artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF e artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, fl. 440.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Portaria nº 71/SEDF, de 20 de abril de 2012, com fulcro no Parecer nº 75/2012-CEDF, que recredenciou a partir de 24 de abril de 2012 até 31 de dezembro de 2016, a EIN – Escola Isaac Newton; validou os atos escolares praticados pela instituição educacional, no período de 21 de junho de 2011 até a data de publicação da portaria, em 24 de abril de 2012, e determinou aos dirigentes da EIN que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciassem nova Licença de Funcionamento, junto à Administração Regional de Ceilândia - DF, cujo prazo de validade do Alvará de Funcionamento vencia em 23 de fevereiro de 2009, fl. 438.

**II** – **ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em conformidade com a Resolução nº 1/2012 – CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1, e fls. 97 e 98.
- Licença de Funcionamento, fl. 10.
- Cópia do projeto de arquitetura, fls. 87 e 88.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 94, 280 e 289.
- Relatórios de Inspeção Escolar, in loco, fls. 283 a 285 e 290.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, de 26 de março de 2013, fls. 382 a 384
- Regimento Escolar, fls. 348 a 380.
- Proposta Pedagógica, fls. 390 a 433.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 434 a 437.
- Cópia do Contrato de Locação de Imóvel, com vigência até 31 de dezembro de 2022, fls. 443 a 453.

A Licença de Funcionamento nº 00754/2012 foi emitida pela Administração Regional da Ceilândia, em 4 de junho de 2012, por período indeterminado, estando contemplada, nas atividades, a etapa da educação que se propõe a ofertar, fl. 10.

Vale destacar que a morosidade do processo se justifica na emissão de 4 (quatro) ofícios, fls. 99, 115, 119 e 278, emitidos pela instituição educacional, solicitando ampliação do prazo para nova visita do engenheiro da Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEDF, em decorrência das visitas de 28 de agosto de 2012 e de 3 de janeiro de 2013, Laudos de Vistoria nº 149/2012, fl. 94, e nº 7/2013, fl. 280, nos quais foi constatado que a instituição educacional não estava apta para ofertar a etapa de ensino proposta, por se encontrar em obras no pavimento superior e sem a devida acessibilidade.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Em 28 de fevereiro de 2013, foi emitido o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 56/2013, constatando-se que as obras foram concluídas na Sede II e, quanto ao espaço físico e instalações, a instituição encontra-se apta a ofertar as etapas da educação básica: ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, fl. 289.

Observa-se, da visita *in loco* realizada em 19 de fevereiro de 2013, o indevido uso do laboratório de informática e que suas cadeiras não estavam adequadas para a educação infantil; a sala de leitura não possuía acervo adequado para o ensino fundamental, anos finais; o laboratório de Ciências necessitava de bancos e armários e superlotação nas salas do maternal I e II. A direção, ainda, foi orientada pela técnica da Cosine/Suplav para fazer a reposição das aulas das turmas do 6° e 7° anos, pois as obras do pavimento superior só foram finalizadas após o início do ano letivo, fls. 283 a 285.

Em visita *in loco* realizada em 28 de fevereiro de 2013, fl. 290, a técnica da Cosine/Suplav/SEDF constatou que as pendências elencadas anteriormente foram sanadas, sendo apresentadas as notas para compra de livros para o acervo da sala de leitura; justificativa para a superlotação nas salas do maternal I e II. A direção foi orientada quanto à Ata de abertura do ano letivo e alertada sobre o funcionamento do 6º e 7º anos sem a devida autorização da SEDF, sendo solicitado justificativa, às fls. 302 e 303, *in verbis*:

- [...] Solicitações de famílias e educandos que tiveram que deixar nossa instituição por não termos do 6º ao 9º ano e que retornaram, tendo hoje a Escola, duas turmas de 6º ano, matutino e vespertino e uma de 7º ano, no matutino.
- [...] A instituição necessita crescer, dada à demanda, a mantenedora arriscou-se e construiu mais um pavimento, sem certezas concretas de retornos financeiros, fato que ainda se faz presente, mas a coragem <u>de acreditar na educação deve ser mérito</u> a ser reconhecido, dado inclusive ao fato de que o prédio é arrendado e não seu propriamente. [...]

A instituição educacional apresentou lista nominal dos alunos matriculados em 2013, nas turmas do 6º e 7º anos, totalizando 43 (quarenta e três) alunos, fls. 286 e 287, que estão cursando o ensino fundamental de forma irregular.

A Proposta Pedagógica apresentada, às fls. 390 a 433, foi reformulada de acordo com o artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, após orientações da Assessoria Técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal, contemplando os princípios teórico-metodológicos que orientam a prática educativa da instituição educacional.

A instituição educacional tem por missão:

"oferecer à comunidade uma educação e o ensino de excelência, proporcionando condições para a formação de pessoas livres, responsáveis e felizes, com base em



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

4

valores com verdade, justiça, ética, respeito, capazes de contribuírem para a construção de uma sociedade cada vez mais justa, fraterna e menos excludente. (fl. 399)

A Escola Isaac Newton oferta a educação básica, com a observância da idade legal para ingresso, na forma que se segue:

# Educação Infantil:

# Creche:

- Creche I, para crianças de 2 anos de idade;
- Creche II, para crianças de 3 anos de idade.

#### Pré-escola:

- Pré-escola I, para crianças de 4 anos de idade;
- Pré-escola II, para crianças de 5 anos de idade.

Ensino Fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano, sendo que a idade mínima para a matrícula no 1º ano é de seis anos completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso.

Quanto à organização curricular, a instituição educacional prevê para a educação infantil um currículo

[...] baseado nos estudos sobre como a criança se desenvolve e aprende, observando fundamentalmente o cumprimento das funções de educar e cuidar, funções estas indispensáveis e indissociáveis, prevendo o desenvolvimento de atividades em consonância com as etapas evolutivas da criança, considerando os aspectos biológico, psicológico e sócio-cultural. (sic) (fl. 403)

O currículo do ensino fundamental é composto por uma base nacional comum e uma parte diversificada, contendo o componente curricular Língua Estrangeira Moderna – Inglês, desde o 1° ano, fls. 404 e 405, ministrada por professora habilitada, em atendimento ao que preconiza o parágrafo 2° do artigo 13 da Resolução nº 1/2012-CEDF. Como eixo integrador do currículo, a instituição oferece Introdução à Filosofia, visando promover o desenvolvimento da reflexão crítica sobre a realidade social e a formação para a cidadania, fl. 410.

A educação física é ofertada, também, a partir do 1º ano do ensino fundamental, integrada à Proposta Pedagógica de forma adequada à faixa etária dos alunos, sendo ministrado por profissional habilitado durante o turno inverso das demais aulas.

A instituição educacional oferece aos alunos do ensino fundamental os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica e os temas transversais, que são trabalhados de forma integrada aos conteúdos programáticos, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 405 a 409. Vale alertar à instituição educacional que o conteúdo Educação



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Financeira deve ser ofertado no Ensino Médio, como determina o inciso V do artigo 19 da referida Resolução.

A informática é oferecida como enriquecimento curricular, de forma interdisciplinar, incentivando a utilização de computadores como instrumento de aprendizagem.

Cabe destacar que a instituição educacional adota, a partir de 2013, o Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, nos três primeiros anos do ensino fundamental, em consonância com o artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF, sem retenção do estudante, fl. 419.

Na educação infantil e no CSA, a avaliação é feita mediante acompanhamento, observação e registro do desenvolvimento da criança em relatório individual, sem retenção. A partir do 4º do ensino fundamental, a avaliação dá-se por meio de provas, testes, trabalhos, pesquisas bibliográficas e de campo, sendo aprovado aquele que obtiver nota final igual ou maior a 6,0 (seis) com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

A instituição adota o avanço de estudos a partir do 4º ano do ensino fundamental, mediante a verificação de aprendizagem quando assim indicarem a potencialidade do estudante, conforme legislação vigente, fl. 420.

O Regimento Escolar, fls. 348 a 380, cuja competência de análise e aprovação é do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, apresenta-se coerente com a Proposta Pedagógica e foi elaborado de acordo com a legislação e normas em vigor.

Constatado o início da oferta do ensino fundamental, anos finais, sem o devido amparo legal, conforme informado anteriormente, registra-se o que estabelece o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2014-CEDF, diante do funcionamento irregular de instituições educacionais no Distrito Federal, *in verbis*:

**Art. 97**. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no *caput*, terá assegurada a tramitação do processo de eredenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.

§ 1° A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares em desacordo com o previsto no *caput* terá assegurada a tramitação do processo, para fins de credenciamento e de autorização de cursos, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

6

- § 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.
- § 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do §1º do artigo 183 desta Resolução.
- § 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá autuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor.
- § 4º A instituição educacional será objeto de nova inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 5º Após realizada nova inspeção, constatado o fiel cumprimento do disposto neste artigo e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor, o parecer será encaminhado para homologação. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 6º Constatado o não cumprimento deste artigo, o processo será restituído ao Conselho de Educação do Distrito Federal para nova análise. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos eursos ofertados por instituições educacionais eredenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.
- § 7º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 6º As instituições educacionais ou os eursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.
- § 8º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- III CONCLUSÃO Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:
  - a) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, do 6º ao 9º ano, da EIN Escola Isaac Newton, situada na QNO 3, conjunto A, lote 42, Ceilândia Distrito Federal (Sede I) e na QNO 3, conjunto A, 39, 41 e 43, Ceilândia Distrito Federal



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

7

(Sede II), mantida pelo Colégio Fernandes e Araújo Ltda.-ME, com endereço na Sede II:

- b) aprovar a Proposta Pedagógica incluindo a matriz curricular que constitui o anexo I, deste parecer;
- c) validar os estudos dos 43 (quarenta e três) estudantes matriculados em 2013, nas turmas de 6º e 7º anos, cuja relação constitui o anexo II deste parecer;
- d) aprovar a ampliação das instalações físicas, com a construção do 2º pavimento, na Sede II da EIN -Escola Isaac Newton;
- e) vedar a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 da referida Resolução;
- f) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova inspeção, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF;
- g) encaminhar para homologação o parecer após realizada nova inspeção e constatado o fiel cumprimento do disposto no artigo citado na alínea "f" e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor;
- h) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de março de 2014.

# MARCOS SÍLVIO PINHEIRO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/3/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

8

#### Anexo I do Parecer nº 54/2014-CEDF

#### MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: EIN - ESCOLA ISAAC NEWTON

**Etapa:** Ensino Fundamental de 9 anos

Regime: Anual Módulo: 40 semanas Turno: Diurno

PARTES DO	ÁREAS DO	COMPONENTES	CSA		ANOS						
CURRÍCULO	CONHECIMENTO	CURRICULARES			4°	5°	6°	7°	8°	9°	
		Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Linguagens	Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X
BASE		Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X
NACIONAL	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X
COMUM	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	('iênciae Hiimanae	História	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Geografia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Inglês			X	X	X	X	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			20	20	20	20	20	27	27	27	27
TOTAL DE HORAS			,	2400		800	800	900	000	900	900

#### **OBSERVAÇOES:**

1. Horário de funcionamento:

Anos iniciais

- Matutino: das 7h30 às 11h50; - Vespertino: das 13h30 às 17h50.

Anos finais

- Matutino: das 7h30 às 12h; - Vespertino: das 13h30 às 18h.
- 2. A duração do módulo-aula é de 60 minutos para os anos iniciais e de 50 minutos para os anos finais.
- 3. A duração do intervalo é de 20 minutos, não computados como carga horária diária.
  4. As aulas de Educação Física são ministradas no turno inverso ao das demais aulas, a partir do 6º ano.
- 5. O número de módulos-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo de acordo com a necessidade e interesse da comunidade escolar.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

9

# Anexo II do Parecer nº 54/2014-CEDF

# Relação dos alunos matriculados no ensino fundamental, anos finais, em 2013

6° Ano A	6° Ano B	7° Ano A
A.P.A.C	F.C.S	A.P.N.L
A.B.O.J	G.I.N.M	C.H.F.M
C.D.S	G.M.A	E.E.S.L
C.H.P.L	J.D	F.S.B
F.R.A.L.J	L.C.S	G.A.M
G.S.P	M.E.L.F	G.A.V
G.D.M	M.E.R.L	I.S.A
G.W.C.J	N.S.R	J.N.R
G.D.S.A	N.R.M	K.L.B
G.C.L	R.B.R	K.G.S
J.O.S	R.B.N	L.F.F.S
J.M.V.S.S		V.G.A.S
L.L.V		V.M.D.T
M.R.V		
M.Q.F.B		
M.B.S		
R.S.C		
R.S.C		
Y.M.S		